



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002332-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESEQUIEL PIGNATA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002332-33.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: ESEQUIEL PIGNATA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33475

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, com regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos, por descumprimento das condições impostas ao cumprimento do regime aberto, cuja reversão pretende, por reputar não comprovado o descumprimento das condições, de forma subsidiária, afastamento da regressão ou regressão ao fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se o cumprimento das condições impostas e a regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovado o descumprimento das condições do regime aberto, consistente no fato de estar na rua após o horário permitido, consumindo bebida alcoólica. Preservação da regressão ao fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: “1. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto caracteriza falta grave, com a consequente regressão de regime”

Legislação e jurisprudência citadas: LEP, art. 118, I.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ESEQUIEL PIGNATA**, contra a decisão que **reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos**, por violação às regras do regime aberto, cuja reversão pretende, sob argumento de não comprovação do descumprimento; subsidiariamente, afastamento da regressão ou que seja ao semiaberto.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Segundo consta, **ESEQUIEL** cumpria pena em regime aberto, e dentre as condições impostas havia a de *“permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral”* e *“não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas)”* (fls. 115/119 - autos de execução).

Contudo, aos 19/7/2024, às 23h46min, PMs o encontraram fora de sua residência, ingerindo bebida alcoólica (fls. 219/222 - autos de execução).

Realizada audiência de justificativa, negou os fatos, afirmando, em síntese, que voltava do trabalho, quando foi abordado às 21h45min, refutando o consumo de bebida alcoólica, escusa que não convence, porquanto ausente qualquer animosidade específica que levasse os policiais a falsearem a verdade; ademais, houve o registro da ocorrência pela Polícia Militar.

Logo, plenamente configurada a falta grave, nos termos da LEP, art. 50, V, pelo descumprimento injustificado das condições ao aberto.

De outra banda, a regressão de regime decorre de expressa previsão legal (art. 118, I), bem fundamentada na necessidade do fechado, o que se encampa:

“Por outro lado, mostra-se de rigor a regressão para o regime prisional fechado, porque o único compatível no caso vertente, já que o sentenciado demonstrou total ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, não ostentando, assim, condições de permanecer em regime prisional semiaberto, com menor vigilância e possibilidade de trabalho externo” (fls. 15 - grifado).

Por fim, a perda de 1/3 dos dias remidos foi bem estabelecida e sequer impugnada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator